

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS- GO.

Concorrência Pública Nº 002/2019

Objeto: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público do Município de Águas Lindas de Goiás

JUDITH FERREIRA DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **38.041.992/0001-78**, com sede no CND 05, LOTE 15, SALA 204 - TAGUATINGA, BRASÍLIA-DF, CEP:72120-055, com endereço eletrônico: **judithferreirasantos@gmail.com**, (61) 99218-9646., por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL, com Credenciamento no Autos do Processo Licitatório, vem respeitosamente e com todo o acatamento, perante Vossa Senhoria, APRESENTAR:

RECURSO CONTRA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROPOSTO PELA PROPONENTE COOTASAM

Nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93, na data de 06/08/2020, a proponente COOTASAM apresentou RECURSO com PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE PROPONENTES contra a ATA DE HABILITAÇÃO publicada por esta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, na data de 30/07/2020, consubstanciado no descumprimento pela Proponente JUDITH FERREIRA DOS SANTOS, das seguintes cláusulas editalícias:

- APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERTENCENTE A OUTRA EMPRESA COOPERTRAN.

Este é o resumo.

1) DOS FATOS

A proponente **JUDITH FERREIRA DOS SANTOS** apresentou no envelope atendendo aos termos editalícios, em especial ao item 9.2, alínea "a", o atestado de capacidade técnica numerado à folha 20, expedido pela COOPERTRAN e anexou os devidos documentos comprobatórios, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do

Cam

Distrito Federal que pugnam pela existência da prestação do serviço da COOPERTRAN perante o Serviço Básico do STPC/DF.

Registre-se que a COOPERTRAN, atendendo as determinações inerentes a Lei n.º 5.764/61, individualizou os serviços de transporte aos seus associados/cooperados, sendo a JUDITH FERREIRA SANTOS, através de seu Representante Legal utilizada, como esclarecido no ATESTADO TÉCNICO (folha 20) na administração, operacionalização, fiscalização, manutenção e controle de escalas de trabalho e folgas de funcionários da operadora para a prestação do serviço de transporte delegado pelo DF no quantitativo de 20 (vinte) veículos, ou seja, na quantidade de quotas/participação do seu detentor.

2) DAS PRERROGATIVAS LEGAIS

Nos termos da Lei 8666/93, in verbis:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Revogado)

b) (VETADO)

(Revogado)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(sublinhado e grifo nosso)

3) DO PEDIDO

Considerando que a proponente JUDITH FERREIRA DOS SANTOS atendeu satisfatoriamente a Lei 8.666/93 e, ao item 9.2, alínea "a" do Edital de Licitação 002/2019 apresentando o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitida por empresa de direito privado legalmente constituída e homologado pela instituição delegatária do serviço, à saber, SEMOB/DF, solicito que seja desconsiderado o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO proposto pela COOTASAM.

Brasília – DF, 11 de agosto de 2020.

PIP 
JUDITH FERREIRA DOS SANTOS
CNPJ/MF: 38.041.992/0001-78